



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.884-A, DE 2002

(Do Sr. Dr. Hélio)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da Emenda 1/2002 da CTASP, e da Emenda 1/2003 da CTASP, com substitutivo (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas ao projeto (2)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação e funcionamento de um Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, a ser estruturado e mantido em caráter permanente pelo Poder Público, tem por objetivos:

I – Servir à identificação, cadastramento e acompanhamento dos sistemas de informação eletrônica em uso no setor público e à avaliação da sua criticidade quanto à aplicação, natureza das informações, preservação do sigilo e vulnerabilidade.

II – Consolidar medidas de proteção aos sistemas críticos de informação eletrônica e de prevenção das vulnerabilidades identificadas.

III – Organizar procedimentos de contingência para os casos de falha operacional, perda de dados, quebra de segurança ou dano a programa, sistema, instalações ou infra-estrutura críticos, destinados ao tratamento eletrônico de informações.

IV – Assegurar a investigação e apuração de responsabilidades relativas aos casos enumerados no inciso anterior.

Art. 3º Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais sob controle da União, ou que com esta mantenham contrato de gestão, deverão aderir ao Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º Serão adotadas medidas de estímulo à integração de órgãos e entidades das esferas estadual, municipal e distrital ao Programa de que trata esta lei, em especial:

I – apoio técnico e operacional à implementação das medidas previstas no Plano;

II – programas de treinamento e qualificação profissional;

III – compartilhamento de recursos e tecnologia.

Art. 5º As medidas previstas nesta lei aplicam-se, igualmente, a sistemas e programas colocados pelo Poder Público à disposição de terceiros.

Art. 6º A não adoção das medidas previstas nesta lei e na correspondente regulamentação implica em crime de responsabilidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, a dependência do governo em relação a sistemas de informação vem crescendo rapidamente. Hoje, o acompanhamento físico-financeiro de projetos e atividades, o acompanhamento e a consolidação orçamentárias, a arrecadação, a administração de pessoal e inúmeras outras atividades administrativas e finalísticas dependem, para sua execução, do apoio de sistemas de informação.

Há uma clara percepção de que as vulnerabilidades existentes nos sistemas de informação do governo deixam o Estado exposto a invasões e fraudes de toda ordem, resultando em problemas como pagamentos de aposentadorias fraudulentas, evasão de receita fiscal e tributária, registro de contribuintes e beneficiários inexistentes e erros ou falhas as mais diversas.

Poucas são as entidades do setor público que mantêm procedimentos de segurança robustos e planos de contingência no caso de falhas. Inexistem, em muitos casos, procedimentos de registro de acesso e de modificação de dados, dificultando a auditoria de sistemas. Os mecanismos de proteção mais simples não são adotados. O advento do governo eletrônico expõe o Executivo a um risco adicional de invasão, modificação e destruição de dados.

Estamos, pois, apresentando aos ilustres Pares este projeto de lei, que pretende suprir essa lacuna na legislação brasileira, exigindo medidas de proteção e prevenção de falhas em sistema críticos de informação do setor público.

Esperamos, assim, contribuir para uma elevação da confiança do público no governo, facilitando a disseminação da tecnologia de tratamento digital da informação em todos os níveis, de modo a simplificar as relações entre Estado e sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2002.

Deputado Dr. HÉLIO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/2002

Apresento as seguintes emendas, as quais estão sublinhadas, a serem inseridas nos seguintes artigos:

“Art. 2º

I – Servir à identificação, cadastramento e acompanhamento dos sistemas de informação eletrônica em uso no setor público e à avaliação da sua criticidade quanto à aplicação, natureza e classificação das informações, preservação do sigilo e vulnerabilidade.

II – Consolidar medidas de proteção aos sistemas críticos de informação eletrônica e de prevenção dos ricos e vulnerabilidade identificadas.

III – Organizar procedimentos de contingência para os casos de falha operacional, inoperância total ou parcial do ambiente que operacionaliza os sistemas de informação, perda de dados, quebra de segurança ou dano a programa, sistema, instalações ou infra-estrutura críticos, destinados ao tratamento eletrônico de informações.

IV – assegurar a rastreabilidade objetivando a investigação e apuração de responsabilidades relativas aos casos enumerados no inciso anterior.

Art. 4º

VI – Programas de conscientização dos usuários informando o valor da informação e as consequências do seu mau uso.

DEPUTADO PEDRO HENRY

EMENDA Nº 1/2003

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N° 6.884, DE 2002

Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação e funcionamento de um Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos deste Programa os sistemas afetos à Segurança Nacional, utilizados ou gerenciados pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e demais órgãos ligados as relações internacionais a que o País esteja envolvido.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, a ser estruturado e mantido em caráter permanente pelo Poder Público, tem por objetivos:

1 — Servir à identificação, cadastramento e acompanhamento dos sistemas de informação eletrônica em uso no setor público e à avaliação da sua criticidade quanto à aplicação, natureza das informações, preservação do sigilo e vulnerabilidade.

II — Consolidar medidas de proteção aos sistemas críticos de informação eletrônica e de prevenção das vulnerabilidades identificadas.

III — Organizar procedimentos de contingência para os casos de falha operacional, perda de dados, quebra de segurança ou dano a programa,

sistema, instalações ou infra-estrutura críticos, destinados ao tratamento eletrônico de informações.

IV — Assegurar a investigação e apuração de responsabilidades relativas aos casos enumerados no inciso anterior.

Parágrafo único. Caberá a cada um dos órgãos que aderirem ao programa a responsabilidade pela indicação dos seus sistemas considerados críticos, bem como a seleção e a implementação de medidas para a proteção destes.

Art. 3º Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais sob controle da União, ou que com esta mantenham contrato de gestão, deverão aderir ao Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta implantação correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, estabelecidas no Orçamento Geral da União para o ano subsequente ao da aprovação desta Lei.

Art. 4º Serão adotadas medidas de estímulo à integração de órgãos e entidades das esferas estadual, municipal e distrital ao Programa de que trata esta lei, em especial:

I — apoio técnico e operacional à implementação das medidas previstas no Plano;

II — programas de treinamento e qualificação profissional;

III — compartilhamento de recursos e tecnologia.

Art. 5º As medidas previstas nesta lei aplicam-se, igualmente, a sistemas e programas colocados pelo Poder Público à disposição de terceiros.

Art. 6º A não adoção das medidas previstas nesta lei e na correspondente regulamentação implica em crime de responsabilidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Da análise do PL, observa-se, preliminarmente, que o mesmo formaliza a criação de um PNPSI, sendo definidos objetivos que estão em completa

consonância com os trabalhos que vêm sendo desenvolvidos pela Administração Pública na área de segurança da informação. Além disso, pelo fato dos Órgãos Públicos trafegarem, processarem e armazenarem informações sigilosas em seus sistemas, os aspectos apresentados para o PNPSI também não prejudicam os serviços atuais do Serviço Público. Pelo contrário, auxiliam e enfatizam o desenvolvimento de uma cultura de segurança em um nível que extrapola os limites de atuação da Administração Pública, mas que de alguma forma podem vir a se relacionar em algum período. Os objetivos do PNPSI são resumidos a seguir:

- a) realizar identificação, cadastramento e acompanhamento dos sistemas de informação em uso no setor público, avaliando sua criticidade quanto à aplicação, natureza, preservação de sigilo e vulnerabilidade;
- b) estabelecer medidas de prevenção aos sistemas críticos e prevenção das suas vulnerabilidades; e
- c) organizar procedimentos de contingência e possibilitar a investigação e apuração de responsabilidades, para os casos de incidentes que afetem a segurança da informação, em sistemas críticos.

A emenda ora apresentada tem por objetivo, na redação dada ao parágrafo único do artigo 1 preservarem as informações relativas a Segurança Nacional a cargo das Forças Armadas, da Diplomacia Brasileira além de preservarem os órgãos do Poder Executivo ligados a relações internacionais à quais o sigilo se torna imprescindível ao interesse do Brasil.

Quando ao parágrafo único acrescentado ao Art. 2º tem o objetivo de colocar, cada Órgão que aderir ao PNPSI a responsabilidade de selecionar seus sistemas considerados críticos para sua administração.

A última e principal alteração ocorre na redação do caput do Artigo 3º e um novo Parágrafo único, que determinam a inclusão no Orçamento Geral da União, para o ano subsequente ao da aprovação da Lei, as despesas decorrentes da implementação do PNPSI, consequentemente retirando da proposta inicial a data de 180 dias para implementação da Lei, já que pode não haver recursos disponíveis neste prazo para concluir o objetivo do autor da Proposição.

Por entender que o Projeto é importante tomamos a liberdade de apresentar esta emenda substitutiva global, na expectativa que seja acolhida pelo Relator nesta Comissão e aprovada por nossos Pares.

Deputado EDISON ANDRINO

I - RELATÓRIO

O Programa citado na ementa da Proposição epigrafada integraria providências e informações relativas aos sistemas de informação mantidos

pela administração pública federal, obrigatoriamente, e pelas administrações estaduais e municipais, facultativamente, incrementando a segurança dos sistemas.

O Autor justifica sua propositura apontando a fragilidade dos sistemas de informação governamentais, a qual sujeita o Erário a prejuízos decorrentes de fraudes e falhas operacionais.

Este Colegiado abriu prazo para o oferecimento de emendas ao Projeto em 2002 e em 2003, tendo recebido uma Emenda em cada ocasião.

A Emenda nº 1, de 2002, afora pequenas adequações redacionais, propõe a criação de programas de conscientização dos usuários dos sistemas de informação sobre o valor destas, bem como sobre as consequências de sua má utilização.

A Emenda nº 1, de 2003, embora se proponha a substituir integralmente o texto original, também promove apenas modificações pontuais, salvo a exclusão, do alcance do Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, dos sistemas afetos à segurança nacional.

II - VOTO DO RELATOR

A implantação de sistemas de informação na administração pública proporcionou notável aumento de eficiência operacional. Entretanto, a velocidade com que a “Revolução Digital” repercutiu no serviço público também gerou vulnerabilidade, aspecto que demanda urgentes providências. Em tal sentido, portanto, o Projeto de Lei revela-se meritório. Entretanto, o cotejamento entre seu texto e o proposto pelas duas emendas, proporcionado pelo Quadro Comparativo anexo, indica que estas contribuem para o aprimoramento da proposição principal.

Por meio do Substitutivo que ora apresentamos, buscamos, além da aglutinação dos textos previstos na proposta principal e nas emendas, aperfeiçoar a redação dos dispositivos do Projeto e aprimorar sua estrutura orgânica. Conforme pode-se verificar por meio da análise do Quadro Comparativo anexo, a maior – senão única – inovação consiste no enquadramento da inobservância das normas previstas no Projeto como ato de improbidade administrativa, em lugar de

crime de responsabilidade. O propósito de tal alteração reside em assegurar a responsabilização de qualquer agente público que deixar de observar a Lei, e não apenas do Presidente da República e de Ministros de Estado. Além disso, o Projeto e as Emendas prevêem a vigência imediata da Lei, ainda que as dotações orçamentárias somente sejam consignadas no exercício seguinte. Para eliminar tal contradição, o Substitutivo estabelece que a Lei somente entre em vigor no exercício seguinte, quando a despesa correspondente já estará consignada na lei orçamentária anual.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.884, de 2002, e das Emendas nº 1, de 2002, e nº 1, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.884, DE 2005

Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento do Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, no âmbito da Administração Pública.

Art. 2º O Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, estruturado e mantido em caráter permanente pela Administração Pública Federal, tem por objetivos:

I – servir à identificação, ao cadastramento e ao acompanhamento dos sistemas de informação eletrônica em uso no setor público e à avaliação da sua criticidade quanto à aplicação, natureza e classificação das informações, à preservação do sigilo e à vulnerabilidade.

II – consolidar medidas de proteção aos sistemas críticos de informação eletrônica, de prevenção dos riscos e de eliminação ou atenuação das vulnerabilidades identificadas.

III – organizar procedimentos de contingência para os casos de falha operacional, inoperância total ou parcial do ambiente que operacionaliza os sistemas de informação, perda ou adulteração de dados, quebra de segurança e dano a programa, sistema, instalação ou infra-estrutura críticos, destinados ao tratamento eletrônico de informações;

IV – assegurar a rastreabilidade, de modo a viabilizar a apuração de responsabilidades relativas aos casos enumerados no inciso III.

Art. 3º Participam do Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, inclusive as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como as organizações sociais que com esta mantenham contrato de gestão.

Parágrafo único. Compete a cada órgão ou entidade prestar informações sobre os seus sistemas e programas, inclusive aqueles colocados à disposição de terceiros e ressalvados os afetos à segurança nacional, bem como indicar os sistemas críticos e selecionar e implementar medidas de segurança.

Art. 4º Serão adotadas medidas de estímulo à integração de órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Nacional de Proteção a Sistemas de Informação, em especial:

I – apoio técnico e operacional à implementação das medidas previstas no Plano;

II – programas de treinamento e qualificação profissional;

III – compartilhamento de recursos e tecnologia.

IV – programas de conscientização dos usuários quanto ao valor da informação e às consequências do seu mau uso.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ou em sua regulamentação configura ato de improbidade administrativa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.884/2002, a Emenda 1/2002 da CTASP e a Emenda 1/2003 da CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Enio Tatico, Henrique Eduardo Alves, João Fontes, Jovair Arantes, Osvaldo Reis, Pedro Henry, Tarçísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Carlos Alberto Leréia, Isaías Silvestre, Leonardo Picciani e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2006.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO